



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.943 - SP (2018/0045272-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : A M R S
RECORRENTE : R M R C F
RECORRENTE : J M R C F
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS - SP089632
RECORRIDO : C A C F
ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AUTOS FÍSICOS. JUÍZO DE ORIGEM. COMUNICAÇÃO TARDIA. PRAZO. TRÊS DIAS. MERA POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 visa propiciar à parte agravada a sua defesa e a demonstração de eventual prejuízo processual decorrente da não comunicação da interposição de agravo de instrumento ao juízo de origem. 3. Na hipótese, o recorrido, em contraminuta, limitou-se a alegar a não observância do prazo de comunicação ao juízo de origem em 3 (três) dias, sem demonstrar o vício ou prejuízo. 4. A lei faculta a prática do ato, motivo pelo qual deve ser afastado o excesso de rigor formal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas. 5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.943 - SP (2018/0045272-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : A M R S
RECORRENTE : R M R C F
RECORRENTE : J M R C F
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS - SP089632
RECORRIDO : C A C F
ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por A. M. R. S. e OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao empregador do agravado em ação de separação - Inconformismo da autora - Preliminar do agravado de inadmissibilidade do recurso por descumprimento do disposto no artigo 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/15 - Prova feita pelo agravado - Recurso não conhecido - Necessidade da comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juiz da causa - Processo físico - Ônus do agravante - Indeferimento mantido - Agravo regimental desprovido" (e-STJ fl. 104).

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Separação Consensual que indeferiu pedido de A. M. R. S. de expedição de ofício ao empregador de C. A. C. F. para pagamento de valores a título de alimentos supostamente abrangidos no acordo realizado entre as partes, que incluiria o montante a ser percebido pelo ex-cônjuge de seu empregador.

Eis o teor da decisão agravada:

"(...)

Conforme constou do acordo, o percentual estipulado incidirá sobre as verbas pagas, exclusivamente. Ficam liberadas, portanto, verbas constituídas no período, mas não pagas. Outro entendimento importa em enriquecimento sem causa, na medida em que o desconto deu-se sobre verbas pretéritas, constituídas anteriormente sobre o acordo.

Nestes autos, admite-se a execução tão somente dos alimentos devidos entre a homologação e a citação na ação revisional.

Assim, especifique os exequentes sobre qual período nesta dívida, comprovando, de todo modo, a data da citação nos autos da ação revisional" (e-STJ fl. 53).

Em resposta, C. A. C. F. (ora recorrido) sustentou, preliminarmente, o descumprimento do art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 526 do CPC/1973). Apontou a não observância do improrrogável prazo de 3 (três) dias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada na origem da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso pelos agravantes. Registrou que tal circunstância ensejaria, por si só, a inadmissibilidade do agravo de instrumento nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, sendo físicos os autos.

Aduziu que,

"(...) compulsando aos autos originários, verifica-se, pela assinatura digital do patrono dos Agravantes, que o presente recurso foi interposto em 24 de junho de 2016, porém a petição prevista no § 2º, do artigo 1.018, do CPC/2015, comunicando o D. Juízo a quo da interposição deste, somente foi protocolada em 30 de junho de 2016, portanto, um dia após o improrrogável prazo legal de três dias" (e-STJ fl. 69 - grifou-se).

Afirmou, ainda, que à parte agravada bastaria a comprovação da extemporaneidade do ato, independentemente de prova de prejuízo. E, no mérito, requereu a manutenção da decisão (e-STJ fls. 70-86).

O Tribunal local manteve hígida a decisão de relatoria do Desembargador Rui Cascaldi pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Em que pesem as argumentações deslindadas, o presente agravo não merece ser conhecido. Conforme arguido e provado pelo agravado, foi noticiado ao Juízo a quo a interposição do recurso, com a juntada da cópia da petição do agravo apenas em 30/06/2016, fora do prazo de três dias previsto no artigo 1.018, § 2º, do CPC/15.

Observa-se que a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento aos autos do processo principal é facultada apenas autos digitais, porém obrigatória nos autos físicos, como no caso, em razão da mudança legislativa.

Theotonio Negrão (Código de Processo Civil, 47ª ed., pg. 940), em nota ao artigo 1.018, §2º, do CPC/15, faz remissão a entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Confira-se:

'Após a vigência da alteração promovida pela Lei 10.352/01, o procedimento previsto no art. 526 do CPC/73 não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento' (STJ-1ª T., REsp 733.228, Min. Teori Zavascki, j. 2.8.05, DJU 22.8.05). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 586.211-AgRg, Min. Humberto Martins, j. 3.4.08, DJU 14.4.08; STJ-3ª T., REsp 996.104, Min. Nancy Andrichi, j. 20.5.08, DJU 5.8.08.' (g.n).

Portanto o ato é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e ligado à regularidade procedimental, motivo pelo qual seu descumprimento leva ao não conhecimento.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo" (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104-105 - grifou-se).

No recurso especial, os recorrentes apontam violação do artigo 1.018, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, aduzindo, em síntese, que a comunicação da interposição do agravo de instrumento prevista no dispositivo de lei apontado como contrariado, ainda que com 1 (um) dia de atraso, cumpre seu teor, até porque mera possibilidade. Além disso, afirmam que o agravado não alegou nem demonstrou o indispensável prejuízo causado pelo ato intempestivo de comunicação ao juízo do recurso em voga.

Válido mencionar a fundamentação do apelo nobre:

"(...)

Entretanto, com o novo CPC, a comunicação para o Juízo 'a quo' da interposição do recurso de agravo de instrumento é meramente uma faculdade e não uma obrigação, pelo que se infere e conforme explicitado no caput do artigo 1.018 desse mesmo novo CPC, ao mencionar que 'o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, cópia da petição do agravo de instrumento...'

Ao mencionar que o agravante 'poderá' requerer a juntada, o legislador não impôs uma obrigação de fazer, mas apenas uma possibilidade, ou seja, seu descumprimento não enseja o não conhecimento do recurso.

A possibilidade, frise-se, não implica em obrigação, de modo que não pode haver a rigidez de extinção do processo por esse eventual vício de formalidade, até porque, por ser possibilidade, não haveria qualquer intempestividade aplicável ao caso. (...)

Por outro lado, a r. decisão ora recorrida nega aplicação do formalismo valorativo em detrimento do formalismo excessivo, violando o acesso à justiça, direito assegurado constitucionalmente, ao qual deve ser dada a maior eficácia possível, sobretudo quando, mesmo com o cumprimento apenas parcial da norma prevista no artigo 1018 do NCPC, há a possibilidade ao agravado de oferecer suas contrarrazões, bem como ao juízo agravado ter conhecimento da interposição do recurso e, por isso, ter a faculdade de exercer o efeito regressivo do agravo.

(...)

Frise-se, também que o recorrido em nenhum momento demonstrou ter sofrido prejuízo, tanto que exerceu seu garantido direito do contraditório, prejuízo que, ainda, também não restou caracterizado para o MM. juízo 'a quo'" (e-STJ fls. 110-111 - grifou-se).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 118-130), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 131-133), ascendendo os autos por força de decisão em agravo para melhor exame da matéria (e-STJ fls. 194-195).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio da sua representante legal, a Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, entendeu não haver interesse público ou social a demandar sua intervenção, consoante se extrai da seguinte ementa:

"SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE, NA HIPÓTESE.

1. É dispensável a intervenção do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor, bem como em razão do teor da Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, na hipótese de ações de separação judicial nas quais também se discute alimentos, quando não figuram como partes incapazes ou idosos, estes em situação de risco.

2. À vista do exposto, deixa o Ministério Público de se manifestar sobre o mérito do presente recurso" (e-STJ fl. 165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.943 - SP (2018/0045272-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AUTOS FÍSICOS. JUÍZO DE ORIGEM. COMUNICAÇÃO TARDIA. PRAZO. TRÊS DIAS. MERA POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 visa propiciar à parte agravada a sua defesa e a demonstração de eventual prejuízo processual decorrente da não comunicação da interposição de agravo de instrumento ao juízo de origem.

3. Na hipótese, o recorrido, em contraminuta, limitou-se a alegar a não observância do prazo de comunicação ao juízo de origem em 3 (três) dias, sem demonstrar o vício ou prejuízo.

4. A lei faculta a prática do ato, motivo pelo qual deve ser afastado o excesso de rigor formal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a obrigação posta no art. 1.018 do Código de Processo Civil de 2015, pois o referido dispositivo tem natureza peremptória, e (ii) se o não conhecimento do agravo em virtude da ausência de comunicação ao Juízo singular de sua interposição e de efetivo prejuízo configuram excesso de formalismo.

Na hipótese dos autos, o órgão julgador concluiu que *"a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento aos autos do processo principal é facultada apenas em autos digitais, porém obrigatória nos autos físicos, como no caso, em razão da mudança legislativa"*. Assim, em virtude da comunicação do recurso ter sido efetivada com um dia de atraso ao juízo de origem, não conheceu do agravo de instrumento por violação do artigo 1.018, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Eis o teor da norma supracitada:

"Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

(...) § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento". (grifou-se)

O entendimento exarado na origem destoa da jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REALIZADA ALÉM DO TRÍDUO LEGAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA. APELO NOBRE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade da regra do art. 526 do CPC/73, que encontra correspondência no art. 1.018 do CPC/2015, é 'principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes' (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

2. No caso, tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido" (AglInt no REsp nº 1.727.899/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 25/04/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018.

II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017.

III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 1.753.502/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018 - grifou-se).

No mesmo sentido citam-se abalizadas doutrinas:

"(...)

O não cumprimento do disposto no art. 1.018, do CPC/2015, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que arguido e provado pelo agravado. Vedado ao juiz, portanto, agir de ofício. O agravado deve alegar e provar o não cumprimento do disposto no art. 1.018, do CPC/2015, em suas contrarrazões, sob pena de preclusão consumativa.

A rigor, o art. 1.018, § 3º, do CPC/2015, enfraquece a coerência substancial do Código de 2015. Se é verdade que o juiz tem o dever de prevenção, inerente à colaboração, do qual inclusive decorre a regra da primazia do mérito, então não há sentido em prever-se a inadmissibilidade recursal por vício absolutamente sanável. E mais: cuja única consequência desfavorável é impedir a retratação da decisão prolatada, providência que só pode ser tomada como no interesse do próprio recorrente. Tudo aconselha a revogação do art. 1.018, §3º, do CPC/2015 (...)". (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2017, págs. 213-214 - grifou-se)

"(...) essa exigência não se aplica ao agravo de instrumento que tramita em autos eletrônicos (art. 1.018, § 2º, CPC). É que, sendo o processo eletrônico, não há qualquer dificuldade de o agravado ter acesso aos elementos contidos nos autos, bastando acessá-los pela tela do sistema posto à disposição.

A regra, então, aplica-se apenas ao agravo de instrumento que tramita em autos de papel, cabendo ao agravado alegar e comprovar a ausência da petição.

O texto normativo não fixa prazo para a arguição do agravado. Uma primeira interpretação - talvez influenciada pela concepção de que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem ser investigados a qualquer tempo - poderia levar ao entendimento de que não haveria prazo, pois a lei nada falou. Não é esse o posicionamento aqui defendido: ao impor uma formalidade, o dispositivo tem de ser interpretado dentro do sistema de nulidades do Código. E assim prescreve o art. 278, CPC: 'A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento'.

Como não se trata de questão que possa ser conhecida de ofício, o descumprimento do ônus do art. 1.018 enquadra-se na hipótese normativa do caput do art. 278. Assim, o agravado deve alegá-lo nas contrarrazões - normalmente o primeiro momento que lhe cabe falar nos autos -, sob pena de preclusão. Os requisitos de admissibilidade do recurso nada mais são do que espécies de requisitos processuais de validade, que se caracterizam pelo particular efeito que a sua falta produz: a inadmissibilidade da postulação recursal.

A incidência do art. 278 do CPC é, pois, evidente. Outra interpretação poderia levar, ainda, a chicanas processuais: o agravado se calaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixando para o último momento possível a utilização desta 'arma', que somente ele poderia manejar.

A simples alegação e comprovação do agravado quanto à ausência do requerimento a que alude o art. 1.018 não conduz, necessariamente, à inadmissibilidade do agravo de instrumento. Como se trata de requisito formal criado com o objetivo de favorecer o agravado, quando o seu desrespeito não gerar prejuízo (art. 277, CPC) - no caso, a dificuldade de acesso ao conteúdo do agravo -, não será possível considerar-se inadmissível o agravo de instrumento interposto. Também aqui se impõe compatibilizar os sistemas de admissibilidade do recurso e o de nulidades (...)". (Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, 15ª Edição, Editora Jus Podivm, 2018, págs. 282-283 - grifou-se)

Ademais, o *"descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil deve ser alegado e provado quando da apresentação da contraminuta ao agravo sob pena de preclusão"* (AgRg no REsp nº 1.191.082/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 5/9/2013), como prevê lição que merece ser transcrita:

"(...)

Não basta o agravado alegar o descumprimento do art. 1.018, caput, quando cabível. É indispensável, nos termos explícitos do art. 1.018, § 2º, prová-lo através de certidão passada pelo escrivão ou chefe de secretaria, atestando o transcurso, in albis, do prazo de três dias. Fica subentendido que o agravado arguirá o vício, sob pena de preclusão, na resposta ao agravo. (...) Omitida a alegação do agravado, o órgão ad quem não poderá negar seguimento ao agravo de instrumento ao menos, por este motivo. Pouco importa a circunstância de as informações do órgão a quo noticiarem o fato. A atividade do magistrado não supre a falta de arguição e da prova oportuna do vício. Não cabe ao relator conhecer do defeito ex officio. Na hipótese de o agravado alegar, mas não provar a deficiência - por exemplo, não logrou obter a certidão no prazo de resposta, haja vista demora do respectivo cartório -, então a eventual notícia proveniente do órgão a quo, constante das informações, servirá de prova hábil do descumprimento do ônus, ensejando juízo de inadmissibilidade pelo órgão ad quem (...)". (Araken de Assis, Manual dos Recursos, 9ª Edição, Revista dos Tribunais, pág. 649 - grifou-se)

A lei faculta a prática do ato a fim de permitir a retratação do Juízo de origem, motivo pelo qual deve ser afastado o excesso de rigor formal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue, como entender de direito, o agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0045272-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.943 / SP

Números Origem: 01815519420068260100 03347113720098260100 1815519420068260100 20160000833272
21265747820168260000 3347113720098260100

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M R S
RECORRENTE : R M R C F
RECORRENTE : J M R C F
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS - SP089632
RECORRIDO : C A C F
ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.